

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; José Querino Tavares Neto; Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa
Morais. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-862-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição.
XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Apresentação

O Direito Penal no Brasil é um campo em constante transformação. Seus primeiros passos encontra lugar em um ordenamento jurídico que situa-se entre o local e o global, entre a colônia e a metrópole: Os Códigos ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal, dentre os quais, o Código Philippino ou Código Joanino foi o que mais influenciou - para o bem ou para o mal, a nossa tradição jurídica.

Com a Proclamação da Independência do Brasil em 1922 assistimos uma transição da antiga ordem jurídica fundada no Direito Canônico base do estado absolutista, para uma nova ordem jurídica designada de Direito Moderno que tem origem no estado constitucional. Na perspectiva do Direito Penal, o Código Criminal de 1830 e o Código Penal de 1940 foram os dois principais instrumentos do nosso ordenamento jurídico, que junto com as demais Leis extravagante, orientaram e orientam o caminho do ensino, da pesquisa, da teoria e da prática jurídica nos últimos 200 anos do Brasil independente - 1822-2022.

Ao longo desses 200 anos de nação, vimos mudar as teorias do direito, e do direito penal, de uma concepção fundada na teoria do crime, baseadas nos instrumentos de controle da conduta das pessoas, e das teorias da pena, baseadas na vingança pública, para uma teoria crítica que questiona os postulados do positivismo jurídico em favor da materialidade de um estado democrático efetivamente de direito.

As instituições de pesquisa jurídica assumiram um papel de protagonismo e sujeito político nesta ordem democrática, e dentre elas, o Conselho Nacional de Pesquisa em Direito - CONPEDI, constitui um dos principais atores deste campo institucional, e seus congressos anuais, são a arena onde boa parte da pesquisa jurídica se desenrola, e assume forma pública de diálogo nacional e internacional. O Direito Penal, Processo e Constituição é uma das principais áreas (GT) que compõem os congressos nacionais e internacionais do CONPEDI.

Esta publicação reúne os artigos acadêmico-científicos apresentados no XXX Congresso Nacional do Conpedi realizado na cidade de em Fortaleza/CE, nos 15, 16 e 17 de novembro de 2023 com o tema geral “Acesso À Justiça, Solução de Litígios e Desenvolvimento” Edital Nº 03/2023.

A presente publicação contempla um total de dezenove artigos. O primeiro é o trabalho de Kennedy da Nobrega Martins e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues “Autoritarismo e Sistema Penal: uma análise de intersecção e consequências”, uma pesquisa que estuda o fenômeno do autoritarismo e sua interação com o sistema penal com vistas a uma reflexão sobre relação entre o direito e o poder.

O segundo trabalho desta publicação é o estudo de Kennedy da Nobrega Martins e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues “Análise Econômica Do Direito Penal: o custo do encarceramento no Brasil e os desafios para a redução da criminalidade” analisa o custo do encarceramento no Brasil, sob a perspectiva da análise econômica do direito penal.

O terceiro trabalho desta publicação é o estudo de Dayton Clayton Reis Lima e Josinaldo Leal De Oliveira “Além Das Grades: avanços e dilemas da educação no contexto carcerário brasileiro” explora a relação entre a educação e o sistema carcerário brasileiro

O quarto trabalho desta publicação é o estudo de Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, Alexandre Lobato Nunes e Hugo Leonardo Galvão de Carvalho “Acordo De Não Persecução Penal – Anpp: a importância do fator sociojurídico na importação de institutos estrangeiros” que trata do fator sociojurídico como elemento imprescindível para o aprimoramento da lei e da jurisprudência no âmbito do processo criminal no Brasil.

O quinto trabalho desta publicação é o estudo de Ana Carolina Figueiro Longo e Ana Luísa Batista Pereira “A Vida, O Cárcere E A (Des)Ressocialização” análise o aumento da população carcerária no Brasil no período de 1990 a 2021.

O sexto quarto trabalho desta publicação é o estudo de Débora Alécio, Gustavo Noronha de Avila e Daiany Barros de Oliveira “A (In) efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha como instrumento de proteção dos direitos da personalidade”, investiga as mulheres que sofreram violência tuteladas pela Lei Maria da Penha.

O sétimo trabalho desta publicação é o estudo de Débora Alécio e Gustavo Noronha de Avila “Eu juro que vi exatamente isso”: distorções da memória no processo penal e a violação da identidade enquanto um Direito da personalidade” analisa as falsas memórias e o direito da personalidade do acusado no Processo Penal.

O oitavo trabalho desta publicação é o estudo de Diego Alves Bezerra, Rodrigo Cavalcanti e José Orlando Ribeiro Rosário “Vedação ao Non Liqueet e o Princípio da Reserva Legal:

método de integração normativa como fator criativo de criminalização de condutas por decisões judiciais” trata da vedação ao non liquet, previsto no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O nono trabalho desta publicação é o estudo de Diego Alves Bezerra e Rodrigo Cavalcanti “autonomia da lavagem de dinheiro: prolegômenos hermenêuticos e sua tipificação” investiga o crime de lavagem de dinheiro introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 9.613/98.

O décimo trabalho desta publicação é o estudo de Fernando Augusto Risso, Lucas Paulo Fernandes e Lucas Hernandes Lopes “O cumprimento imediato da pena no Tribunal do Júri: caminhos sinuosos, alcances e limites da presunção de inocência no STF” trata das garantias fundamentais do jurisdicionado em face do recurso extraordinário nº 1.235.340 do STF.

O décimo primeiro trabalho desta publicação é o estudo de José Roberto da Silva “O parâmetro de controle de constitucionalidade das leis penais segundo o entendimento do STF” analisa o entendimento do STF a respeito do controle de constitucionalidade das leis penais.

O décimo primeiro trabalho desta publicação é o estudo de Mateus Venícius Parente Lopes “Combate à corrupção no futebol: o compliance criminal como instrumento de prevenção de fraudes em apostas esportivas” análise a importância do compliance criminal no enfrentamento das apostas esportivas fraudulentas no futebol.

O décimo primeiro trabalho desta publicação é o estudo de Mateus Venícius Parente Lopes e Ênio Stefani Rodrigues Cardoso Cidrão “O informativo 759 do STJ sob a perspectiva do garantismo hiperbólico monocular” investiga o que Douglas Fischer denomina de Garantismo Hiperbólico Monocular e o sistema de proteção dos direitos fundamentais.

O décimo quarto trabalho desta publicação é o estudo de Rayssa Martins Escosteguy e Antonio Rodrigo Machado de Sousa “O pedido de absolvição pela acusação e a (im) possibilidade de condenação penal”. analisa a compatibilidade e incompatibilidade do art. 385 do Código de Processo Penal com a Carta Magna de 1988.

O décimo quinto trabalho desta publicação é o estudo de Jussara Schmitt Sandri “O tratamento penal da lesão corporal dolosa de natureza gravíssima” analisa o crime de lesão corporal na Lei 13.142/2015 e na Lei 8.072/1990.

O décimo sexto trabalho desta publicação é o estudo de Thiago Gomes Viana e Luis Alberto Oliveira da Costa “Racismo, "labelling approach" e reconhecimento pessoal: análise da jurisprudência do STF e do STJ” . analisa as decisões do STJ e do STF acerca da obrigatoriedade do cumprimento do art. 226 do Código de Processo Penal (CPP).

O décimo sétimo trabalho desta publicação é o estudo de Sidney Soares Filho , Maria Trinyd Fernandes Parente e Cláudia Aparecida Ribeiro do Nascimento “Sanções Pecuniárias e Desigualdade Socioeconômica: uma necessária análise da execução penal e ressocialização no ceará” que investiga as implicações das sanções pecuniárias na vulnerabilidade socioeconômica dos apenados no sistema penal brasileiro, no Estado do Ceará.

O décimo oitavo trabalho desta publicação é o estudo de Sidney Soares Filho, Maria Trinyd Fernandes Parente e Maria Heloísa Nogueira da Silva Alves “A Inafastabilidade da Pena de Multa: a execução penal de hipossuficientes no tribunal de justiça do estado do ceará (tjce)” examina a abordagem do TJCE em relação à pena de multa e extinção da punibilidade.

O décimo nono trabalho desta publicação é o estudo de Fernando Augusto Risso e Paulo César Corrêa Borges “Crítica ao Entendimento dos Tribunais Superiores: o ônus da prova para aplicação da majorante do emprego de arma de fogo no roubo” que estuda a jurisprudência dos tribunais superiores sobre a majorante do emprego de arma de fogo no roubo.

Na qualidade de coordenadores agradecemos todos/as os/as autores/as em nome do CONPEDI e convidamos todos/as a leitura e estudo dos trabalhos apresentados.

Profº Drº José Querino Tavares Neto - UFG

Profº Drº Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais - Universidade de Itaúna

Profº Drº Benjamin Xavier de Paula - FDUSP; PPGD/UnB

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO PENAL: O CUSTO DO ENCARCERAMENTO NO BRASIL E OS DESAFIOS PARA A REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE

ECONOMIC ANALYSIS OF CRIMINAL LAW: THE COST OF INCARCERATION IN BRAZIL AND THE CHALLENGES FOR REDUCING CRIME

Kennedy Da Nobrega Martins ¹
Alexandre Manuel Lopes Rodrigues ²

Resumo

O presente artigo propõe uma reflexão sobre o custo do encarceramento no Brasil, sob a perspectiva da análise econômica do direito penal. O estudo evidencia uma significativa variabilidade nos gastos associados ao encarceramento entre as unidades federativas, em decorrência da falta de um método unificado, entretanto, ao analisar os dados foi possível verificar que o Estado despense em média R\$ 2.146,00 por detento, um valor considerável que demanda uma reavaliação das políticas públicas vigentes. Ao abordar a "economia do crime", proposta por Gary Becker, compreende-se a lógica do indivíduo ao optar pela prática de delitos, considerando-se o equilíbrio custo-benefício. Tal abordagem proporciona uma compreensão aprimorada acerca da formulação de estratégias efetivas no combate à criminalidade. O artigo também sugere a implementação de políticas públicas de alta elasticidade, que se mostram mais eficazes na prevenção de combate ao crime. Entre as estratégias propostas estão a otimização dos recursos prisionais, a redefinição das políticas policiais, o desencarceramento seletivo e o investimento em educação. Diante disso, o estudo conclui que, além da questão financeira, a análise econômica do direito penal tem implicações éticas e sociais. A implementação de políticas estratégicas e responsáveis pode resultar em uma sociedade mais justa, segura e inclusiva, onde os recursos são empregados de maneira mais eficiente e os resultados são mais eficazes.

Palavras-chave: Análise econômica, Direito penal, Encarceramento, Políticas públicas, criminalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes a reflection on the cost of incarceration in Brazil, from the perspective of the economic analysis of criminal law. The study reveals significant variability in expenses associated with incarceration among the federative units, due to the absence of a unified method. However, upon analyzing the data, it was found that the State spends an average of R\$ 2,146.00 per inmate, a significant amount that calls for a reevaluation of

¹ Mestrando do curso de Direito da Universidade da Amazônia – UNAMA

² Membro do Ministério público do estado do Pará, Doutor em Direitos Humanos pela Ufpa, mestre em Direito Penal pela Ufpa, professor da universidade da Amazônia-Unama

current public policies. By addressing the "economics of crime", as proposed by Gary Becker, one can understand the individual's logic when choosing to commit crimes, considering the cost-benefit balance. Such an approach offers an enhanced understanding of the formulation of effective strategies in the fight against crime. The article also suggests the implementation of high-elasticity public policies, which prove to be more effective in preventing and combating crime. Among the proposed strategies are the optimization of prison resources, the redefinition of police policies, selective decarceration, and investment in education. Consequently, the study concludes that, in addition to the financial aspect, the economic analysis of criminal law has ethical and social implications. The implementation of strategic and responsible policies can lead to a fairer, safer, and more inclusive society, where resources are used more efficiently, and results are more effective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic analysis, Criminal law, Incarceration, Public policies, Criminality

1 INTRODUÇÃO

Para ampliar a compreensão da situação carcerária no Brasil, torna-se imperativo entender a estrutura do sistema jurídico penal brasileiro e sua aplicação ao agente criminoso. A base jurídica do sistema penal do país é construída sobre concepções liberais e humanistas, assegurando ao indivíduo condenado uma série de direitos e garantias, conforme descrito no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº2.848/40) e na Lei de Execução Penal (Lei Ordinária Federal nº 7.210/84) (RODRIGUES, 2021).

O Código Penal é responsável pela tipificação dos crimes e pela determinação das penas correspondentes, abordando delitos contra a vida, patrimônio, entre outros (GELINSKI, 2011) Já a Lei de Execução Penal (LEP) enfatiza o caráter ressocializador da pena, conforme exposto nos seus art. 1º e art.3º:

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

...

Art. 1º "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado."

...

Art. 3º "Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política."

Além disso, a LEP estipula que o Estado deve fornecer assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa aos detentos, visando à prevenção de crimes e à ressocialização (art.10 e art.11).

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)¹, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, é responsável pela elaboração do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP) a cada quatro anos. Este plano estabelece diretrizes relacionadas à prevenção de crimes, administração da Justiça Criminal e execução de penas e medidas de segurança, conforme art. 64 da LEP. O atual plano em vigência é o PNPCP 2020-2023, que foi elaborado levando em consideração novas leis e propostas de marcos legais, como a lei 13.675/18.

¹ CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP). **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, Distrito Federal, 2015.

Este documento define cinco diretrizes principais: prevenção, repressão e investigação, processamento e julgamento, execução das penas e reintegração. (CNPCP, 2019). Contudo, a manutenção de tal assistência exige custos significativos. O Estado despense quantias exorbitantes para manter um sistema prisional que, em teoria, deveria focar na ressocialização do detento. Porém, a realidade mostra que o sistema frequentemente falha neste propósito. O fardo desses custos recai sobre a sociedade, e essa situação se torna ainda mais crítica quando contrastada com a desigualdade social do Brasil. Muitos cidadãos vivem em condições precárias, enquanto criminosos, amparados por lei, têm direitos garantidos (JANUZZI, 2017).

O cenário carcerário brasileiro é assolado por problemas. Apesar das garantias legais, a maioria das prisões sofre com problemas estruturais, superlotação, a presença de drogas e a influência do crime organizado, fatores que exacerbam a criminalidade, já que, ao invés de serem ressocializados, muitos detentos são ainda mais envolvidos no ciclo criminoso (MUELLER, 2014).

Um sistema penitenciário ideal puniria o criminoso, garantindo, simultaneamente, seus direitos fundamentais e promovendo sua ressocialização. Neste contexto, cabe ao Estado, através de políticas públicas e estratégias focadas na redução e prevenção de crimes, alcançar esse equilíbrio e reduzir a criminalidade (COOTER, 2010).

Ao longo deste artigo, busca-se desvendar as complexidades e nuances desta questão, elucidando os impactos econômicos do encarceramento no Brasil, o papel do CNPCP na elaboração de diretrizes nacionais e propondo caminhos para uma gestão mais eficiente e transparente, e é neste contexto surge a pergunta problema do presente estudo: Qual o custo de um preso no Brasil e quais as políticas criminais estão sendo implementadas para a redução da criminalidade? Cujo o foco nos diplomas legais pertinentes sobre o assunto e como o estado atua sobre as políticas criminais.

Assim, o objetivo geral principal deste trabalho é abordar de maneira sucinta a realidade carcerária do país, as dificuldades enfrentadas e os custos de um preso, explorando as consequências sociais do crime e seus impactos na sociedade, analisando também a estrutura jurídica e penal brasileira na ressocialização dos detentos a sua relação com os custos exorbitantes dependidos pelo Estado.

A metodologia empregada neste artigo foi predominantemente qualitativa, mesclando abordagens econômicas e jurídicas com técnicas de análise de dados estatísticos e revisão bibliográfica. A pesquisa teve foco na análise econômica do direito penal, explorando o impacto financeiro do encarceramento no Brasil e investigando os desafios associados à redução da

criminalidade, foi feita uma avaliação dos custos associados ao sistema carcerário nas diversas unidades federativas, seguida pela conexão destes valores à economia do crime, conforme teorizada por Gary Becker. O trabalho ainda se debruça sobre as estratégias e ações do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, como foco em suas medidas/diretrizes.

O desenvolvimento deste trabalho é estruturado em quatro capítulos distintos e coesos. O primeiro capítulo pontua os custos associados ao encarceramento nas diferentes unidades federativas, oferecendo uma visão abrangente das despesas regionais, em seguida, o artigo se aprofunda na teoria da economia do crime, conforme proposta por Gary Becker, elucidando sua pertinência ao cenário brasileiro, o terceiro capítulo investiga o conceito de um sistema penitenciário ideal, ponderando sobre os desafios e possibilidades para sua concretização, e por fim, o trabalho examina o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com foco em suas medidas e diretrizes.

2 CÁLCULO DO CUSTO DO PRESO NAS UNIDADES FEDERATIVAS

Até 2012, não havia um método eficaz para uniformizar e sistematizar dados relacionados aos gastos do sistema prisional. Essa ausência complicava tanto a gestão do sistema quanto a transparência em relação aos gastos públicos. Diante deste cenário, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) aprovou, através da Resolução 06/2012, uma metodologia para calcular o custo mensal por preso (CNJ, 2021).

De forma simplificada, os parâmetros usados nesse cálculo consideram as despesas de pessoal e administrativas do mês em questão (Dp) e o número total de encarcerados (En) no mesmo período. Assim, o custo mensal (CM) por preso é determinado pela divisão do total de despesas pela população carcerária desse mês: $Dp \div En = CM$. conforme estipulado no art. 5º da resolução (INFOPEN, 2019).

RESOLUÇÃO CNPCP Nº6 DE 29/06/2012

[...]

Art. 5º. O custo mensal do preso será resultante do total de despesas apresentado no mês de referência dividido pela população carcerária do mesmo mês.

[...]

A resolução também discrimina os indicadores utilizados para o cálculo do valor total das despesas administrativas em seu art. 3º:

Art. 3º. Para o cálculo do valor total das despesas serão utilizados os seguintes indicadores:

Despesas administrativas

1.1. Despesas com pessoal

1.1.1. Salários

1.1.1.1. Órgão da administração penitenciária

1.1.1.2. Outros órgãos

1.1.2. Material de expediente

1.1.3. Prestadores de serviço

1.1.4. Estágio remunerado de estudantes

1.2. Outras despesas

1.2.1. Aluguéis (bens imóveis, móveis, veículos e equipamentos de informática)

1.2.2. Transportes (inclusive para deslocamento de presos para as audiências e atendimentos à saúde) e combustíveis

1.2.3. Material de limpeza

1.2.4. Material de escritório

1.2.5. Água, luz, telefone, lixo e esgoto

1.2.6. Manutenção predial

1.2.7. Manutenção de equipamentos de segurança

1.2.8. Manutenção de equipamentos de informática

1.2.9. Aquisição e/ou aluguel de equipamentos de segurança, de informática, veículos, móveis e imóveis

1.2.10. Atividades laborais e educacionais

1.2.11. Contrapartida da administração penitenciária em relação a parcerias para desenvolvimento de atividades laborais ou educacionais (ensino formal ou profissionalizante) dos presos

1.2.12. Alimentação

1.2.13. Material de higiene pessoal

1.2.14. Colchões, uniformes, roupas de cama e banho

1.2.15. Recursos para assistência à saúde do preso (médica, odontológica, psicológica, terapia ocupacional, etc.)

Parágrafo único. As despesas provenientes da rubrica "salários" são correspondentes àquelas decorrentes da folha de pessoal do órgão responsável pela administração penitenciária, bem como de outros órgãos que estejam cedendo recursos humanos para atuarem no sistema.

Embora a resolução tenha representado um avanço na sistematização dos gastos com o sistema prisional, ainda há desafios a serem enfrentados no tocante à contabilização completa dos custos de um preso para os cofres públicos. Alguns desses desafios incluem a contabilização de custos que são centralizados por razões administrativas, os custos de capital e serviços internos financiados por outras secretarias – como programas de educação e saúde – e os custos associados à previdência e outros encargos sociais (FERREIRA, 2018).

Os resultados da auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União sobre o sistema prisional em 2017 (TC 003.673/2017-0 APENSO TC 000.524/2017-4) são esclarecedores quanto a essa questão. A auditoria tinha como objetivo averiguar diversos aspectos dos custos prisionais. Entre eles, estava a existência de uma sistemática formal para mensurar o custo mensal do preso por unidade prisional e por regime. Também se buscava entender se a estrutura de custos utilizada pelas secretarias estava alinhada à Resolução CNPCP nº 6/2012, considerando o controle do número de presos na data-base em questão (SECEXDEFESA, 2017).

Outro ponto de interesse era se as planilhas contendo dados referentes ao custo mensal do preso por estabelecimento prisional eram encaminhadas mensalmente ao Depen. Adicionalmente, a auditoria investigava se havia uma avaliação do serviço oferecido por cada unidade prisional levando em conta o custo mensal do preso na respectiva unidade. Conforme a auditoria do Tribunal de Contas da União, das 27 Unidades Federativas da União, somente 17 responderam ao levantamento (GONÇALVES, 2016).

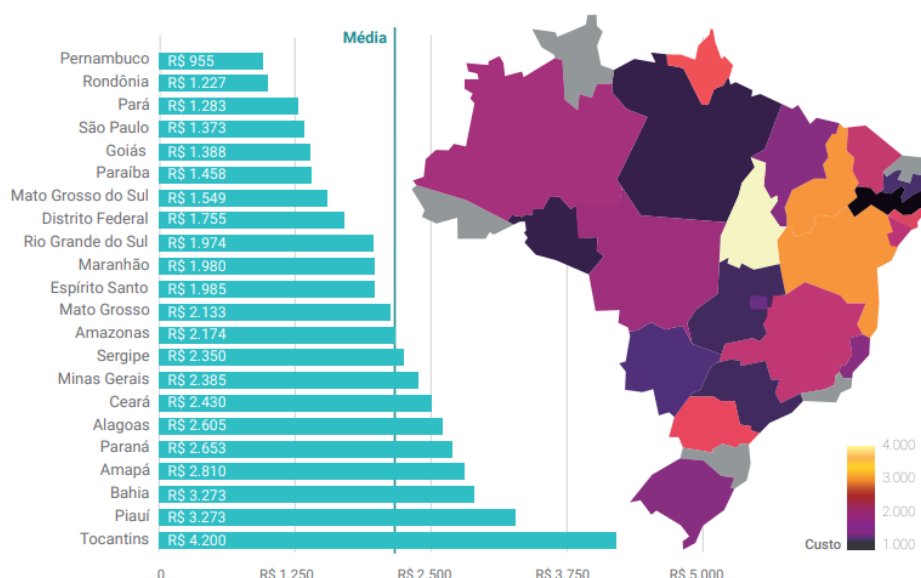
Desse total, 59% não tinham calculado o custo mensal dos presos nos últimos três anos. Além disso, foi constatado que nenhuma unidade federativa havia estabelecido uma norma local sobre o assunto. Apenas três unidades - Distrito Federal, Mato Grosso e Minas Gerais - declararam seguir os procedimentos estipulados pela Resolução CNPCP Nº6/2012 (TC 003.673/2017-0 APENSO TC 000.524/2017-4).

De acordo com o artigo 6º da Resolução 06/2012 do CNPCP, as unidades federativas devem enviar ao Depen, até o dia 10 de cada mês, planilhas detalhando o custo mensal do preso

por estabelecimento prisional. No entanto, o mais recente levantamento nacional sobre o custo mensal do preso no Brasil foi realizado entre o segundo semestre de 2018 e o primeiro semestre de 2019 (Processo SEI: 08198.026498/2020-34).

As unidades federativas do Brasil enfrentam desafios consideráveis ao tentar atender às complexas demandas associadas ao custo mensal dos presos. Este cenário, agravado pelo não cumprimento de procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 06/2012, evidencia falhas administrativas e de gestão. Além disso, a negligência de alguns estados, que não dão a devida atenção aos custos prisionais, adiciona mais um fator complicador à situação. Esse conjunto de desafios e omissões culmina em uma expressiva variação (Figura 01) nos valores destinados à manutenção e cuidados com os detentos (CNJ,2019).

Figura 01: Custo mensal do preso por UF



Fonte: CNJ, 2021

Ao examinar a Figura 01, observa-se que o custo mensal médio de um preso por Unidade Federativa é de R\$ 2.146,00. Pernambuco (PE) apresenta o menor custo per capita, registrando R\$ 955,00 por preso, enquanto Tocantins (TO) possui o maior valor, alcançando R\$ 4.200,00 por detento. A diferença entre esses valores chega a expressivos 340%. Essa ampla variação pode ser atribuída à falta de uma metodologia unificada entre as Unidades Federativas para calcular o custo mensal dos encarcerados (MACAAY, 2015).

3 A ECONOMIA DO CRIME PROPOSTA POR GARY BECKER E A COMPOSIÇÃO DO CUSTO DO ENCARCERAMENTO NO BRASIL

Em sua renomada obra "Crime and Punishment: An Economic Approach", Gary Becker aborda a prática criminosa sob uma perspectiva econômica, fundamentando-se na ideia de que o indivíduo realiza uma escolha racional ao decidir cometer ou não um ato ilícito. Becker sustenta que as ações desempenhadas por criminosos são altamente racionais, uma vez que, para realizar o ato, o indivíduo avalia a relação custo-benefício associada ao delito (BECKER, 1974).

Com base nesse raciocínio, Becker reflete sobre a magnitude e a natureza dos recursos que o Estado investe para garantir a eficácia da legislação penal, bem como sobre as sanções que aplica. A partir dessa reflexão, o autor investiga quais delitos devem ser punidos e em que medida alguns infratores poderiam permanecer impunes. Dessa forma, Becker conclui que a eficácia da legislação penal está intrinsecamente relacionada ao custo de detecção de atividades ilícitas e ao processo de condenação dos culpados. Adicionalmente, leva em consideração a reação dos criminosos às mudanças legislativas e à natureza das penalidades impostas (GONÇALVES, 2016).

Na obra em questão, Becker elucida que os indivíduos, ao decidirem perpetrar um ato ilícito, fazem uma análise racional dos custos e benefícios inerentes a tal ação. Segundo a análise econômica do crime, o agente só optará pela conduta criminosa se a utilidade esperada dessa ação for superior à utilidade que poderia ser alcançada ao dedicar tempo e recursos a outras atividades lícitas (BECKER, 1974). Segundo o autor:

“[...] Aquele que decide sempre aumentar o que foi conseguido para um plano mais elevado, denominado benefício marginal, que, por sua vez leva ao incremento do obstáculo (denominado custo marginal). (Becker, 1974, pág.20)

A asserção de Becker corrobora a discussão anterior, na qual se destaca que o agente criminoso, ao optar pela prática delituosa, busca equilibrar os benefícios esperados (benefício marginal) com os custos inerentes a essa atividade (custo marginal). Estes custos podem abranger os recursos despendidos para a prática criminosa, os gastos visando evitar a detenção, os custos de oportunidade e os custos projetados decorrentes da punição penal (MACKAAY, 2015).

A análise econômica do direito penal constitui-se, portanto, na aplicação de raciocínio econômico às normas e instituições penais. Dentro dos preceitos gerais da análise econômica e sob o princípio da maximização racional, predomina a concepção de que os criminosos são

agentes racionais que buscam maximizar seus ganhos no âmbito criminal. Sob essa perspectiva, os infratores avaliam e comparam os custos projetados da atividade delituosa com os benefícios antecipados, envolvendo-se em atos ilícitos quando os benefícios superam os custos (FISCHER, 2014).

Assim como os agentes criminosos ponderam os custos e benefícios de seus atos ilícitos, é imperativo que a Administração Penitenciária, à luz da análise econômica do direito penal, reflita sobre os prós e contras do encarceramento no Brasil. Ao ocorrer um crime, o Estado detém o direito de aplicar a lei penal, originando o cumprimento da pena, comumente expressa pelo encarceramento. Contudo, no Brasil, predomina uma política de encarceramento que não oferece retornos significativos à sociedade, na qual os indivíduos, ao serem privados de sua liberdade, tendem a se deteriorar e a representar custos ainda mais elevados para o sistema (NABAIS, 2017).

O ato de encarcerar requer uma minuciosa análise e ponderação das consequências jurídicas, sociais e econômicas. Isso implica em custos diretos associados a despesas com segurança, alimentação, energia e saúde. Adicionalmente, existem custos indiretos do encarceramento, que englobam o bem-estar das famílias dos detentos e as repercussões no mercado de trabalho quando estes retornam à sociedade (BID, 2017).

Segundo a Resolução nº 06/2012, cada detento representa um ônus para o Estado, sendo este custo uma responsabilidade coletiva da sociedade, que deve arcar com as despesas advindas da manutenção de um indivíduo afastado do convívio social. Neste contexto, a análise econômica do direito aborda a questão financeira de sustentar um sistema penitenciário que não atende à sua missão primordial de reinserir o agente criminoso na sociedade. Este ônus torna-se evidente em um levantamento do custo de encarceramento no Brasil, onde o valor de manutenção de um detento oscila entre R\$ 955,00 e R\$ 4.200,00. Vale ressaltar que esses montantes não contemplam as despesas decorrentes de motins, rebeliões, óbitos, transportes de detentos, entre outras eventualidades (DEPEN, 2021).

A ocupação no sistema prisional brasileiro se mostra onerosa e ineficiente, sobretudo em um país que enfrenta um significativo déficit habitacional. Um sistema que deveria concretizar a sentença penal condenatória, visando beneficiar a sociedade, frequentemente culmina em injustiças. Esta ineficácia se evidencia não apenas pelos elevados custos de manutenção, mas também pela insuficiência em promover a ressocialização do detento, o que acarreta em um peso financeiro substancial para os cofres públicos (CNJ,2019).

4 O SISTEMA PENITENCIÁRIO ÓTIMO

Para discutir sobre o sistema penitenciário ótimo é necessário compreender o sistema jurídico penal brasileiro e como ele é aplicado ao agente criminoso. Primeiramente aponta-se que o ordenamento jurídico penal no Brasil tem fundamentação em concepções liberais e humanistas, garantindo ao indivíduo condenado pela prática de conduta tipificada como crime diversas garantias nos ditames do disposto no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº2.848/40) e da Lei de Execução Penal (Lei Ordinária Federal nº 7.210/84) (RODRIGUES, 2021).

Enquanto o Código Penal trata da tipificação dos crimes e das penas impostas pela prática de tais atos, como crimes contra a vida ou ao patrimônio, a Lei de Execução penal (LEP), reúne em seu corpo textual uma série de direitos e garantias ao apenado e denota em especial o cunho eminentemente ressocializador da pena conforme se pode verificar nos seus art. 1º e art.3º, parágrafo único:

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

...

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e **proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.**

....

Art. 3º **Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.**

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Segundo o corpo textual da própria LEP, ao preso será concedida assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa que será dever do Estado e tem como objetivo a prevenção ao crime e a ressocialização, conforme art.10 e art.11 da LEP:

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

....

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - Material;

II - À saúde;

III -Jurídica;

IV - Educacional;

V - Social;

VI - Religiosa.

Certamente, para garantir tal assistência ao preso é necessário um custo, o Estado tem gastos exorbitantes para manter um sistema prisional que em tese deveria garantir a ressocialização do apenado, mas que na realidade acaba por não cumprir com esse intuito, e quem arcar com os gastos deste sistema prisional falho é a sociedade, o que acaba por ser objeto de veementes críticas, ainda mas, quando é observada a desigualdade social do Brasil, onde a realidade de algumas pessoas é pior do que a de criminosos, que tem garantido por lei a assistência a alimentação, à saúde e outros benefícios (RODRIGUES, 2021).

A realidade carcerária no Brasil também é difícil, muito embora a lei garanta ao apenado alguma assistência, as penitenciárias em sua maioria sofrem com problemas estruturais, superlotação, drogas e com o crime organizado, o que implica em um aumento ainda maior da criminalidade, pois o apenado em vez de ser ressocializador acaba por ser acometido ainda mais pelas mazelas sociais que o crime proporciona (MACHADO, 2018).

O sistema penitenciário ótimo deveria ser aquele que cumpre ao que se propõe, cujo ponto central seja punir o agente criminoso, mas também, garantindo seus direitos fundamentais e proporcionando a sua ressocialização, neste sentido, o Estado possui o dever de alcançar esses objetivos, pois, é sua obrigação garanti a proteção, e resguardar direitos, por meio de políticas públicas, planos políticos institucionais com diretrizes, estratégias e ações voltadas a redução e a prevenção de crimes, no sentido de reduzir ao máximo a criminalidade (RAMOS, 2018).

5 O PLANO NACIONAL DE POLITICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (PNPCP) – DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E AÇÕES PARA PREVENÇÃO DE CRIMES

O plano nacional de política criminal e penitenciária foi proposto pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) órgão vinculado ao Ministério da Justiça, que realiza a elaboração do Plano em questão a cada período de quatro anos, momento no qual estabelece as diretrizes pertinentes à respectiva área, em consonância com as atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 64 da Lei de Execução Penal (RODRIGUES, 2021).

Entre essas atribuições, destacam-se a proposição de diretrizes da política criminal voltadas à prevenção do delito, à administração da Justiça Criminal, bem como à execução das penas e das medidas de segurança (inciso I). Adicionalmente, o Conselho desempenha o papel

de contribuir para a elaboração dos planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo metas e prioridades da política criminal e penitenciária (inciso II) (BRASIL, 1984).

LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEP (LEI. Nº 7.210/84)

....

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - Propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - Contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

Atualmente, se encontra em vigência o PNPCP 2020-2023, para a sua elaboração a comissão embasou suas deliberações não somente na necessidade de rever o Plano Nacional anterior devido ao término de seu período de vigência ou às mudanças em seu conteúdo, mas também levou em conta a promulgação de novas leis e a proposição de projetos que visam estabelecer novos marcos legais relacionados ao assunto como a lei 13.675/18, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e cria a Política Nacional de Segurança Pública de Defesa Social (PNPDS), cujo objetivo é “ racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento” – Art. 6º, XV, Lei. 13.675/18.

Tendo em vista tais deliberações na elaboração do PNCP, o documento introduz cinco diretrizes principais: a primeira abrange medidas preventivas e diretrizes anteriores à ocorrência do crime, enfatizando o conceito de "prevenção"; a segunda trata de ações logo após a ocorrência do crime, incluindo uma abordagem eficaz nas investigações realizadas nos inquéritos, com destaque para os termos "repressão" e "investigação"; a terceira diretriz se concentra no encaminhamento e julgamento de processos, enfocando aspectos processuais; a quarta engloba diretrizes e medidas relacionadas à execução das penas, envolvendo medidas aplicadas e o contexto de prisão, utilizando a palavra-chave "execução"; por fim, a quinta diretriz aborda a fase de reintegração de indivíduos à sociedade após o cumprimento da pena, centrando-se no conceito de "reintegração" (SCHIMIDT, 2015).

Quanto à primeira diretriz sobre medidas de Prevenção, é imperativo sublinhar a vastidão dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição, que não se restringem apenas à esfera subjetiva das garantias individuais, mas se estendem à dimensão objetiva, traduzida pelo imperativo dever estatal de proteção. Face a este panorama, torna-se premente aprimorar a concretização deste dever, tendo em vista a escalada na sensação de insegurança que permeia a sociedade, as estratégias sugeridas objetivam atenuar a percepção generalizada de impunidade

e contrariar a capacidade dos agentes criminosos de dissimular proveitos financeiros advindos de atividades ilícitas (PYLE, 2014)

Em seu cerne, a política criminal delineada volta-se prioritariamente para questões como a criminalidade violenta, tráfico de entorpecentes, delinquência organizada e corrupção, cujo ponto central reside na mitigação de índices de violência, no reforço da sensação de segurança, na redução da impunidade e no estímulo a uma cultura consolidada na paz (MORALES,2019).

A segunda diretriz e medida é voltada à Repressão e Investigação de crimes, onde se enfatiza a cooperação entre as entidades do Sistema de Segurança e Justiça. Ressalta-se a capacitação dos profissionais, o aprimoramento dos sistemas de informações criminais e uma gestão eficaz de bens apreendidos, também se propõe a criação de uma entidade nacional na Secretaria de Operações Integradas – SEOPI/MJSP para coordenar mandados de prisão. Estudos indicam a necessidade de modernização das técnicas investigativas, incluindo a adoção de bancos genéticos e a figura do agente infiltrado (SCHIMIDT, 2015).

A próxima diretriz e medida tem relação com processamento e julgamento de processos criminais com foco em seus aspectos processuais, neste ponto, o Código de Processo Penal, apesar de suas múltiplas modificações ao longo de quase oitenta anos, já não atende às demandas contemporâneas, alimentando a sensação de que a ação penal é incessante. No sistema criminal brasileiro, todas as medidas, seja na esfera policial, no Ministério Público ou no Judiciário, parecem carecer de definitividade, estando constantemente sob revisão. Diante disso, propõe-se a modernização processual através da adoção de soluções negociadas, execução provisória pós-decisão em segunda instância, reforço à autoridade do Tribunal do Júri e ampla adoção de processos eletrônicos e videoconferências, principalmente quando envolver indivíduos detidos (SCHIMIDT, 2015).

A penúltima diretriz e medida relaciona-se a execução da pena, especificamente as medidas de cumprimento da pena, neste ponto, a Comissão, após análise, sugere revisão do sistema de execução penal brasileiro, alinhando-se a Lei nº 13.964/19 (Aperfeiçoamento a legislação penal e processual penal), também é proposta a criação de um Sistema Nacional Eletrônico de Informações para melhor gestão carcerária e revisão dos critérios de progressão de regime, enfatizando a individualização da pena. Neste contexto, recomenda-se a extinção do regime semiaberto, mantendo apenas os regimes aberto, sob monitoramento eletrônico, e fechado, ambos ajustados conforme o art. 59 do Código Penal (MORALES, 2019).

Por fim a última, diretriz e media está relacionada a ressocialização do agente criminoso, destaca-se que a efetiva reintegração do apenado à sociedade assenta-se em três pilares fundamentais: a convicção do recluso de que a criminalidade não é vantajosa; a atuação proativa do Estado na readaptação social do indivíduo; e o engajamento da sociedade civil e entidades empresariais na reabilitação. Com base em pesquisas sobre barreiras morais e custos de oportunidade associados à criminalidade, sugere-se a inclusão de dados de ex-detentos no Sistema Nacional de Informações Penitenciárias (SISDEPEN) e a criação de um observatório para ex-detentos, bem como a elaboração de políticas que atendam às vítimas de delitos. (GELINSKI, 2011).

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), por meio da Política Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP) e suas respectivas diretrizes, almeja não apenas a redução e prevenção da criminalidade, mas também uma gestão mais eficiente do sistema penitenciário. O objetivo é promover uma atuação estatal assertiva na ressocialização do agente infrator. Contudo, apesar desses esforços em busca de inovações, é imprescindível reconhecer que, diante da complexidade do sistema criminal brasileiro, ainda existem desafios significativos a serem superados, sobretudo no que tange aos impactos financeiros ao tesouro público (DOMINGUES, 2011).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo destaca uma variação significativa nos custos relacionados ao encarceramento em diferentes partes do Brasil, um reflexo direto da falta de um método unificado para determinar esses gastos. Apesar dessa variação, os custos apresentados pelas unidades federativas são consideravelmente altos para o Estado, com uma média de R\$ 2.146,00 (dois mil cento e quarenta e seis reais) por detento. Esse cenário reforça a urgência de se desenvolver um sistema prisional mais coeso, que não só otimize as políticas de ressocialização, mas também intensifique as ações voltadas à prevenção de delitos.

Ao analisar a "economia do crime" sob a lente proposta por Becker, é possível entender o raciocínio do indivíduo ao optar pela prática de um delito, considerando a relação custo-benefício desse ato em detrimento de outras atividades. Essa teoria desempenha um papel crucial ao elucidar as razões que impulsionam a prática criminosa. A partir desse entendimento, é viável formular estratégias e políticas mais efetivas para combater a criminalidade e prevenir novos delitos.

Na busca pelo desenvolvimento de estratégias e políticas mais assertivas, destaca-se a aspiração a um sistema penitenciário considerado ótimo como ponto norteador a ser alcançado. Embora a concepção de um sistema penitenciário perfeito possa parecer utópica, o direcionamento para práticas mais eficientes, abordagens humanizadas e um enfoque ampliado na ressocialização do indivíduo privado de liberdade pode, em uma perspectiva de longo prazo, conduzir a um sistema prisional mais justo e custo-efetivo para o Estado.

Com o propósito de alcançar resultados efetivos, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), em parceria com o Ministério da Justiça, elabora, a cada quatro anos, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP). Esse plano estabelece diretrizes, estratégias e ações voltadas ao enfrentamento da criminalidade, representando um claro indicativo do compromisso estatal em implementar políticas públicas pautadas na eficiência e adaptabilidade diante das transformações do contexto socioeconômico brasileiro. No entanto, ainda existem muitos desafios a serem superados.

Em última análise, o equilíbrio entre economia e direito penal não é apenas uma questão de finanças, mas um imperativo ético e social. Investir adequadamente no sistema penitenciário e em políticas de prevenção à criminalidade pode não apenas economizar recursos, mas também construir uma sociedade mais justa, segura e inclusiva. Tal investimento reflete não apenas em números, mas no tecido social, promovendo ambientes mais harmônicos, com menor incidência de crimes e maior confiança nas instituições. As economias realizadas podem ser reinvestidas em áreas cruciais, como educação e saúde, potencializando ainda mais o bem-estar da população.

Neste sentido e com o objetivo de apontar algumas estratégias focadas ao combate e a prevenção de crimes, bem como na redução de custos do sistema penitenciário brasileiro, sugere-se o investimento de recursos em estratégias de alta elasticidade como:

- a) Otimização de recursos prisionais: ampliar a capacidade prisional e aprimorar a qualidade do serviço, com foco principalmente em crimes violentos e reincidentes;
- b) Redefinição das políticas policiais: investimento em policiamento estratégico, privilegiando abordagens em áreas críticas e elevando os recursos para investigação criminal;
- c) Desencarceramento seletivo: priorizar as penas alternativas monitoradas para crimes não violentos e de baixo dano patrimonial

- d) Incentivos a reintegração: estímulo de ofertas de trabalho e educação para detentos, bem como incentivos fiscais para a contratação de presos jovens, minimizando assim a propensão criminal
- e) Educação: talvez a estratégia mais eficiente, priorizar o investimento na educação básica, considerando seu impacto direto na prevenção do crime.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN 2ª**. Edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2019
- BECKER, Gary S. **Crime and punishment: an economic approach**. In: BECKER, Gary S.; LANDES, William M. *Essays in the economic of crime and punishment*. Chicago: Chicago University, 1974.
- BOWLES, Roger A.; FAURE, Michael G.; GAROUPA, Nuno M. **The Scope of Criminal Law and Criminal Sanctions: An Economic View and Policy Implications**. *Journal of Law and Society*, v. 35, n. 3, p. 389-416, Sept. 2008
- CHIASSONI, Pierluigi. **El análisis económico del derecho**. Lima: Palestra, 2013.
- CNJ, **Conselho Nacional de Justiça. Calculando Custos Prisionais: Panorama Nacional e Avanços Necessários**. 2021.
- COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. Porto Alegre: Booksman, 2010.
- DOMINGUES, Victor Hugo. Ótimo de Pareto. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 39-47
- FERREIRA, L; SANTIAGO, N. E A. **O custo do encarceramento no brasil sob a ótica da análise econômica do direito**. *revista digital constituição e garantia de direitos*, v. 11, n. 1, p. 201 - 216, 16 nov. 2018.
- FISCHER, Talia. **Economic analysis of criminal law**. In: DUBBER, Markus D.; HÖRNLE, Tatjana. *Handbook of criminal law*. Oxford: Oxford University, 2014. p. 38-58.
- GELINSKI NETO, F. ; FRANZ, G. A crise carcerária e a privatização do sistema prisional. In: **V Encontro de Economia Catarinense**, 2011, Florianópolis. Crescimento e Sustentabilidade. FLORIANÓPOLIS: UDESC/ESAG, Abril 2011
- GONÇALVES, Jéssica; CARDOSO, Luiz Eduardo Dias. **Análise Econômica do crime: abordagem acerca da aplicação do princípio da eficiência econômico social em matéria penal**. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 77-98, jul./dez. 2016.

JANNUZZI, Paulo de Martino. **Indicadores Sociais no Brasil: conceitos, fontes de dados e aplicações**. 6. ed. Campinas: Alínea, 2017.

MACHADO, Alex. **Dificuldades da Ressocialização do Preso no Sistema Penitenciário Brasileiro**, 2018.

MACAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. São Paulo: Atlas, 2015.

ODON, Tiago Ivo. **Segurança Pública e Análise Econômica do Crime: O Desenho de Uma Estratégia Para a Redução da Criminalidade no Brasil**. 2018.

OLIVEIRA, Lais de Souza. **A Cultura do Encarceramento Massivo: O Retrato da Seletividade Penal no Brasil**. 2021.

PYLE, David J. **Cortando os custos do crime: a economia do crime e da justiça criminal**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 2014.

RAMOS, Samuel Ebel Braga. **Análise Econômica do Direito Penal: Uma abordagem para uma possível sanção penal ótima para delitos cometidos por pessoas jurídicas**, 2018.

RODRIGUES, Felipe Azevedo. **Análise Econômica da Expansão do Direito Penal**. 2ª edição. Editora: Del Rey. 2021.

SCHIMIDT, Andrei Zenkner. **Direito Penal Econômico: parte geral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.